



BERTINATTO MÁQUINAS
 Fone 51 3061-2221
 admcomercial@priorigrupo.com.br
 Rua Voluntários da Pátria, 1013 - Floresta
 Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90230-011
 www.priorigrupo.com.br

BM

Recibido 08/07/19
 14:35

Município de Rio Grande - RS

Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2019

Data/hora da sessão: 12.07.2019 às 14:00 horas

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: 1. "Fabricação Nacional".

2. "Profundida de Escavação superior a 5.500 mm".

BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.920.102/0001-41, representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A impugnante é interessada em participar da licitação em tela quanto a **Pá Carregadeira**, ocorre que o edital exige que a máquina seja de "**fabricação nacional**" e tenha "**Profundida de Escavação superior a 5.500 mm**", sendo tais especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias para o desempenho e produtividade da máquina e restringem a competição, o que é ilegal, contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça/RS e do Tribunal de Contas/RS.

1. Da restrição da Competição

O quadro comparativo abaixo faz o confronto das exigências do edital com as especificações das escavadeiras presentes no mercado, demonstrando a brutal restrição da competição na licitação, pois dentre um universo de 13 (treze) marcas, apenas 3 (três) atendem aos requisitos do ato convocatório:

ESPECIFICAÇÕES	DIÁLOGO NO EDITAL	Escavadeira 14 Toneladas			PIM Rio Grande		PE	039/2019
		1	2	3	4	5	6	
Plataforma Suporta Motor	87 hp	87	87	87	87	87	87	
Potência Líquida do Motor	82 hp	82	82	82	82	82	82	
Tração	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	
Peso Operacional	12.500 - 14.000 kg	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	
Capacidade do Escavado	0,55 - 0,63 m³	0,55	0,55	0,55	0,55	0,55	0,55	
Comprimento do Escavador	700 mm	700	700	700	700	700	700	
Comprimento do Escavador Superior	7	7	7	7	7	7	7	
Comprimento do Escavador Inferior	1	1	1	1	1	1	1	
Comprimento do Escavador	43	43	43	43	43	43	43	
Tanque de Combustível	280 lt	280	280	280	280	280	280	
Tamanho da Lâmina	4.600 x 1.700 mm	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	
Profundidade de Escavação	2.100 - 2.500 mm	2.100	2.100	2.100	2.100	2.100	2.100	
Comprimento do Escavador	3.500 mm	3.500	3.500	3.500	3.500	3.500	3.500	
Comprimento do Escavador	3.600 mm	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	3.600	
Comprimento do Escavador	50 lt	50	50	50	50	50	50	
Comprimento do Escavador	62 lt	62	62	62	62	62	62	
Comprimento do Escavador	Ross / Faps	Ross	Ross	Ross	Ross	Ross	Ross	
Fabricação Nacional	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
NOME DA EMPRESA								

Importante dizer que o fato de três máquinas/empresas poderem participar da competição, não significa necessariamente que as mesmas irão comparecer à disputa, pois cada fornecedor tem uma realidade diferente, podendo haver falta de estoque, pouca margem de negociação no equipamento, bem como desinteresse em vender ao poder público.

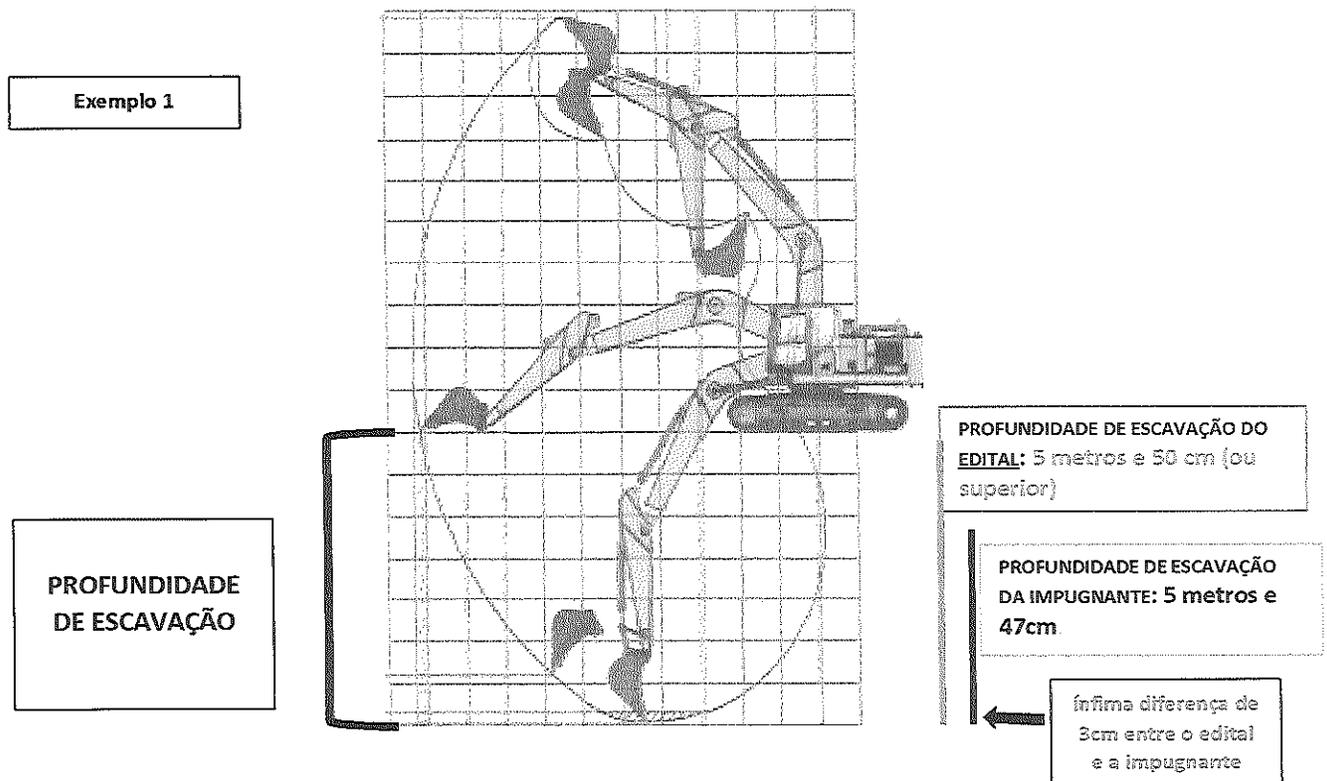
Por isso é fundamental o edital permitir a ampla competitividade no certame, mesmo porque, embora as máquinas possuam umas em relação às outras, especificações um pouco diferentes entre si, todas apresentam o mesmo desempenho e produtividade, qualidade e economicidade, atingindo ao mesmo resultado de forma semelhante e necessária ao atendimento do serviço público de uma prefeitura.

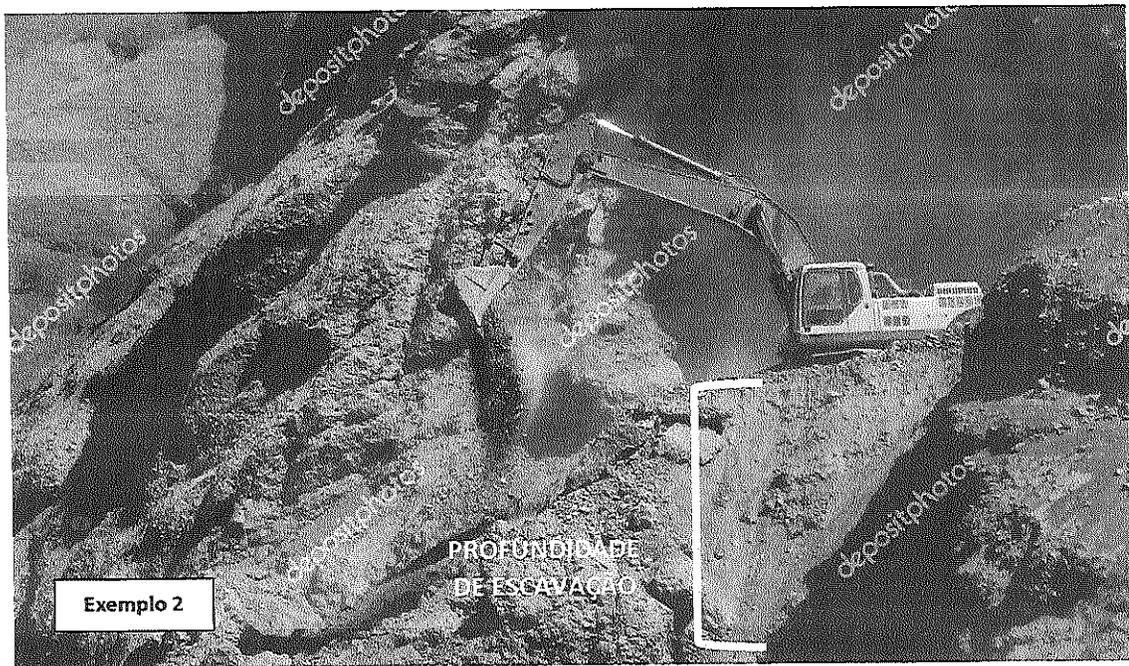
Desta forma, não está sendo observado o *princípio da competitividade*, previsto no §3, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que deve ser feito, respeitando o interesse das empresas de participar na licitação, pois o serviço é atendido por qualquer máquina, e respeitando a economicidade a qual faz jus o contribuinte, pois a alma da licitação é a disputa.

2. Da exigência “Profundidade de Escavação superior a 5.500 mm”.

O Edital exige que escavadeira licitada tenha “Profundidade de Escavação superior a 5.500 mm” (acima de 5 metros e meio) e a Escavadeira Liu Gong 915E da autora tem 5.470 mm (5 metros e 47 cm), ou seja, uma diferença de 3 centímetros.

As figuras abaixo demonstram o que é a “profundidade de escavação”; é a capacidade atingida pela máquina ao realizar a operação de escavação para baixo, medida a partir do nível do solo até a extremidade do dente da caçamba:





Trata-se de um patamar de vários e vários metros de profundidade entre o solo e a extremidade da caçamba, e 3 centímetros (!!!) a menos é uma diferença ínfima que não acarreta nenhuma alteração no desempenho e produtividade da máquina.

Importante destacar que é **irrelevante** o edital descrever a profundidade de escavação, pois todas as escavadeiras possuem tal especificação em idêntico patamar, e nenhuma delas utiliza o máximo de sua *profundidade de escavação* pelo simples motivo de que o operador não consegue enxergar aquilo que está escavando, conforme se comprova:



Portanto, o operador não consegue ver o que está acontecendo na “profundidade máxima de escavação” e todas as máquinas do mercado, dentro da mesma categoria, possuem idêntica profundidade de escavação, motivo pelo qual, 3 (três) insignificantes centímetros não fazem qualquer diferença para o desempenho e produtividade do equipamento, sendo tal exigência do edital excessiva e ilegal, conforme a *Lei do Pregão*:

Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

3. Da exigência de FABRICAÇÃO NACIONAL

O edital exige que a escavadeira seja de *Fabricação Nacional*, e por causa de tal exigência, o edital proíbe a oferta de produtos estrangeiros na licitação. A máquina da impugnante é importada.

Todavia, em razão do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, a adm. pública só pode fazer o que está previsto em lei e tal exigência não está prevista nas leis de licitação, sobretudo na Lei Federal nº 8.666/93. Este é o entendimento da doutrina jurídica, da jurisprudência e legislação:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)...”¹ [Grifei]

O princípio da legalidade está previsto na Constituição/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 5º. “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Sobre o art. 5º, II acima, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* arremata:

“Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”²

¹ DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.

² Idem.

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.666/93, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**...”. Esta Lei Federal se aplica na presente licitação, inclusive isso está previsto no próprio edital.

Portanto, seja qual for a modalidade adotada, “licitação” é ato administrativo e a adm. pública não pode por meio dele (“ato adm”...), impor vedações não previstas e autorizadas em “Lei” – Lei em sentido “**estrito**” – pois ato administrativo não é “**Lei**”, pelo contrário, é abaixo dela: Ato administrativo é subalterno a **Lei**.

Nenhuma “**Lei**” no Brasil, tampouco a *Constituição*, autoriza a Adm. Pública a fazer a exigência da **Fabricação Nacional** e a vedar a oferta de produtos estrangeiros em licitações, pois isso contraria o princípio da igualdade e da competitividade, gera uma discriminação quanto à origem dos produtos e cria uma cláusula de reserva de mercado, que beneficia determinadas marcas e empresas e prejudica o erário. Veja-se:

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [Grifei.]*

A **Lei Federal** nº 8.666/93 não autoriza a Adm. Pública fazer exigência de origem ou procedência do bem objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é ampliar a competitividade ao invés de restringi-la. Veja-se:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei.]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A *Lei do Pregão* também não autoriza a exigência em questão:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. [Gf.]

A *Lei do Pregão* é clara do dizer que o pregão será adotado para a aquisição de bens cujos padrões de “desempenho” e “qualidade” possam ser objetivamente definidos no edital; todavia, a **fabricação nacional** é uma exigência que não diz respeito a nenhum “padrão de **desempenho**” ou “padrão de **qualidade**”, mas sim, diz respeito à **procedência** do produto, o que não é o objetivo da lei do pregão.

Portanto, a exigência do edital é ilegal.

Nessa linha do **Tribunal de Contas do rio Grande do Sul – TCE/RS:**

CONTAS DE GESTÃO. PROCESSO 002244-02/00/15-7. RELATÓRIO: Trata-se das Contas de Gestão de Janete Teresinha Dauek, Chefe do Executivo Municipal de Guarani das Missões, exercício de 2015. (...). DA AUDITÓRIA: Item 2.2 – A exigência editalícia (Pregão Presencial nº 39/2015) de escavadeira hidráulica de fabricação nacional contrária o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (p. 7/8 da peça 0316506). (...) Decisão n. 2C-0378/2017. SEGUNDA CÂMARA. Publicação 26/06/2017, boletim 868/2017.

Da mesma forma o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS PNEUMÁTICAS E PROTETORES DE DIVERSAS BITOLAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038466801, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2010)” [Grifei]

Nessa linha, o **Tribunal de Contas da União – TCU:**

“GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6
Natureza(s): Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador); (...)
VOTO

Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste (...)

1. Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação

(...)

i) exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional - cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015-TCU-2ª Câmara;

ACÓRDÃO 1324/2017 - PLENÁRIO 28.06.2017" [Grifei]

Além deste, veja-se também:

"ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO (...) É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO.(...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. (...)

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e..."

(...)

(TCU, AC 1317/2013, Plenário (...)) [Grifei]

Neste acórdão foi dito que:

"...o novo Estatuto das Licitações e Contratos segue a tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência" (..) "busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência." TC 002.481/2011-1." [Grifei]

Assim, a jurisprudência é clara ao proibir **Fabricação Nacional**.

Segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Adm. Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

"Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode

*ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal**, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o **Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade** (Capítulo 7, item 7.8.5).”³ [sem grifo no original]*

A finalidade da licitação é garantir a **competitividade** e a exigência ora impugnada revelam-se um **meio inadequado** para alcançar a tal finalidade, notadamente porque, conforme exposto, a o país de origem ou de procedência do produto não tem relação com a sua qualidade, com a prestação de assistência técnica ou com a reposição de peças.

A qualidade tem relação com as especificações técnicas do produto, a prestação de assistência técnica diz respeito à capacidade operacional da concessionária e à reposição de peças da máquina afeta da mesma maneira às máquinas pesadas, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, pois as peças são de origem estrangeira, sendo portanto equivocado achar que haverá maior estoque de peças caso a máquina tenha sido produzida no Brasil.

Incide no caso a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

- a) O recebimento, processamento e resposta da impugnação no prazo e na forma legalmente previstas nas normas de regência;
- b) Sob pena de nulidade por violação do *contraditório e ampla-defesa*, o enfrentamento da matéria impugnada com a exposição na decisão, do **FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL**, que embasam cada uma das exigências em tela, tais sejam:

1. “Fabricação Nacional”;
2. “Profundida de Escavação superior a 5.500 mm”.

³ DY PIETRO, Maria Sylvania Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)



BERTINATTO MÁQUINAS
Fone 51 3061-2221
admcomercial@priorigrupo.com.br
Rua Voluntários da Pátria, 1013 - Floresta
Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90230-011

BM

www.priorigrupo.com.br

b) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO, a fim de retificar o edital e retirar as duas exigências acima impugnadas e permitir a ampla participação e competitividade de empresas no certame.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019

Neuri Bertinatto

CPF: 589.382.490-34

Sócio - Diretor

admcomercial@priorigrupo.com.br

Fone: 51 3061.2221

CONDOMÍNIO A TERRAZAS DO SOL
JOSE VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437

CONDOMÍNIO A TERRAZAS DO SOL
NEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013
FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE-RS

P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

Impugnação PE nº 039/2019

Interessada: Bertinatto Máquinas EIRELLI – EPP

Em atenção a impugnação apresentada pela Empresa Bertinatto Máquinas EIRELLI – EPP, revendedora autorizada da LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., que contesta a inclusão de exigências no Termo de Referência para aquisição de escavadeiras hidráulicas que se referem “fabricação nacional” e “profundidade de escavação”, temos a dizer o que segue:

a) quanto à fabricação nacional:

- o Termo de Referência elaborado buscou atender aos interesses do Município que é, em última análise, o interesse público, o interesse do cidadão sem que sejam esquecidos os preceitos da impessoalidade, liberdade de concorrência, transparência, probidade administrativa, entre, outros que regem os processos licitatórios;

- é sabido que o mercado em de automóveis, máquinas e equipamentos importados estão sujeitos às variações cambiais, importação de peças de reposição, entre outras particularidades que podem onerar significativamente o produto, bem como, em casos de elevação do câmbio ou outros problemas burocráticos, ficam sujeitos ao desabastecimento de peças de reposição.

Isto é uma realidade que o particular, quando adquire um automóvel para seu conforto, sabendo disso suporta às suas expensas, mas o serviço público, em especial prefeituras que precisam atender as necessidades imediatas do cidadão, não pode ficar a mercê dessas oscilações;

- na prática todos nós sabemos que o desabastecimento de peças importadas ocorre com alguma frequência e no caso de uma Prefeitura, quando isso ocorre, os serviços que devem ser prestados ao cidadão ficam paralisados causando danos que podem ser irreversíveis;

- a escavadeira hidráulica em questão será utilizada em obras e serviços de escoamento pluvial e a sua paralisação por falta de peças além do atraso em cronogramas de execução poderá causar alagamentos em áreas onde moram cidadãos menos favorecidos;

- uma Prefeitura não se pode dar ao luxo de esperar dias, semanas ou até meses, esperando a reposição de peças importadas, com máquinas e serviços parados, além de pagar valores precificados com base em moedas estrangeiras;

- além disso, ocorre com alguma frequência que empresas representantes de máquinas e equipamentos importados efetuem a venda de um produto e não tenham a estrutura necessária para o pós-venda, seja de mão de obra, peças, e outros serviços, que se espera delas;

- é muito oportuno lembrar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, que oferece uma das mais importantes linhas de crédito para os municípios adquirirem máquinas e equipamentos, o FINAME, não aceita pedidos de financiamento de produtos sem um índice mínimo de nacionalização atualmente denominado Índice de Credenciamento. A máquina com a qual impugnante pretende participar do processo licitatório sequer aparece entre os produtos credenciados para serem financiados;

- isto significa dizer que se o Município faz um esforço para adquirir à sua custa uma máquina, pagando a vista, fica exposto as todas essas variações do mercado nacional e internacional ao passo que se financiar uma máquina pelo BNDES fica protegido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

Sendo assim, não vislumbro nenhuma vantagem para o Município em adquirir uma máquina importada e, portanto, entendo que deve ser mantida a exigência de fabricação nacional.

b) quanto à profundidade de escavação:

- é verdade que o comércio de máquinas e equipamentos no Brasil está cada vez mais diversificado no que diz respeito a quantidade e a qualidade de seus produtos possuindo cada um deles algumas especificações especiais que os caracterizam;
- quando é feito um termo de referência ele busca ser o mais abrangente possível no que diz respeito a liberdade de concorrência mas, por outro lado, deve buscar, sim, atender aos interesses do município. Por prudência, devem ser evitados produtos que de alguma forma possam levar a prejuízos aos interesses dos cidadãos, ainda que com um percentual baixo;
- não pode o interesse do particular em vender seus produtos prevalecer sobre o interesse público;
- no caso em tela o Termo de Referência apresenta uma série de especificações que foram buscadas em máquinas disponíveis no mercado nacional;
- nessas especificações enquadram-se inúmeras máquinas das mais diversas marcas e modelos que livremente podem participar do processo licitatório com produtos que, sem nenhuma restrição, atendem (grifado) aos interesses do Município e em última análise do cidadão;
- se, como já admitimos anteriormente, o mercado nacional de máquinas e equipamentos é muito diversificado tanto em quantidades de marcas e modelos, bem como em qualidade, é possível imaginar essa profusão no mercado internacional;
- temos que admitir que ao editar o Termo de Referência não pesquisamos, no mercado internacional de máquinas, as escavadeiras hidráulicas que podem ou não atender aos interesses do Município. Não pesquisamos as especificações de máquinas no mercado internacional por qualquer tipo de discriminação ou para tentar restringir a sua participação em processos licitatórios, mas simplesmente porque é impossível fazer um termo de referência com máquinas do mundo inteiro, sem que alguma fique ou não desqualificada a participar do processo de licitação;
- imaginemos, por hipótese, pesquisarmos especificações de máquinas fabricadas na Ucrânia para elaborar um termo de referência, que atenda ao interesse do Município, e que não contrarie daquele fabricante ou de outro fornecedor qualquer;
- a suposição acima é impossível de ser atendida ou todas as máquinas fabricadas no mundo deveriam estar previstas no termo de referência não levando em conta, em nenhum momento, os interesses do Município e do cidadão que ele representa;
- a escavadeira hidráulica Liu Gong 915E (sic) mencionada pelo Impugnante não é fabricada no Brasil e, como dissemos, não pesquisamos se na China, ou em qualquer outro país do mundo, existiam máquinas que eventualmente pudessem ter uma especificação que não atendessem ao termo de referência por um ou dois centímetros. Isso não significa dizer que estamos cerceando a ampla competitividade, pois existem inúmeras outras máquinas que atendem ao Termo de Referência e aos interesses do Município;
- a especificação discutida está assim enunciada:

Profundidade de escavação superior a 5.500 mm: ora, o Município tem interesse em adquirir uma escavadeira hidráulica, cujas especificações estão bem claras no Termo de Referência e que a profundidade de escavação não seja inferior a 5.500 mm. Não foi estabelecido um valor para atender a uma ou duas máquinas existentes no mercado e desta forma direcionar o processo. Pelo contrário, todas as máquinas que se enquadrem nesta especificação e as demais previstas no Termo de Referência e Edital, podem e devem participar do certame. Quem conhece este mercado sabe que existem várias máquinas aptas a participarem do processo. Não pode o Impugnante dizer que foi prejudicado ou que existe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

alguma ilegalidade. O Termo de Referência deve apresentar um ponto de corte para as máquinas que não são do interesse do Município. Existem outras tantas configurações de máquinas nacionais que não atendem ao edital sejam por um, dois, dez ou cinquenta centímetros e estas o Município não tem interesse em adquiri-las;

- admitindo que uma máquina fabricada na China, ou em outro país qualquer, participe de um processo licitatório é fácil entender que as especificações da referida máquina, sejam por um ou dois centímetros, devem se enquadrar ao Termo de Referência elaborado e não ao contrário. De outra forma, não seria necessária a elaboração de especificações dentro de um termo de referência consistente, que atenda os princípios básicos da Lei nº 8.666/1993 e aos interesses do cidadão.

Acredito que as justificativas acima já sejam suficientes para que a impugnação apresentada não seja aceita e que se dê sequência o processo licitatório. Mas é necessário ressaltar algumas artimanhas apresentadas pelo Impugnante no quadro que serve de embasamento para o seu pedido.

No quadro o Requerente apresenta e ressalta, na cor verde, 03 (três) modelos de máquinas de 03 (três) fabricantes diferentes como se fossem os únicos aptos a participarem do processo de licitação. É o que ele chama de “brutal restrição da competição na licitação”.

Ao analisarmos mais detalhadamente aquele quadro verificamos que o impugnante tenta forjar a tal “brutal restrição” para atender aos seus interesses manipulando informações técnicas de outras máquinas, de outros fabricantes, que estariam aptos a participarem da licitação de acordo com o termo de referência, senão vejamos:

- o interessado, por sua conveniência, diz que a escavadeira hidráulica Case, modelo CX 130C, estaria alijada da competição quando no seu quadro ressalta, em vermelho, como um item que “Não atende ao edital” a especificação que trata da força de escavação do braço. O Termo de Referência exige que a Força de escavação do braço, mínima, medida de acordo com a norma ISO, seja de 62 kN. O Termo de Referência também exige que o Comprimento do braço seja entre 2.100 e 2.500 mm. O impugnante diz que a referida escavadeira está fora do processo por apresentar a força de escavação do braço no valor de 56 kN.

O que Interessado não diz é que o valor de 56 kN se refere a um braço com comprimento de 3.010 mm que não é aceito pelo Termo de Referência. A mesma máquina com um braço com comprimento de 2.500 mm, que atende ao edital, tem uma força de escavação de 62 kN, que também atende as exigências do Termo de Referência. Observe o quadro abaixo com as informações extraídas do folder comercial da referida máquina.

**FORÇA DE ESCAVAÇÃO
(COM CAÇAMBA 0,65 M³)**

(ISO 6015)	Braço 2,50 m	Braço 3,01 m
Força escavação no braço	52 kN	55 kN
Com auto power-up	55 kN	58 kN
Força de escavação	90 kN	90 kN
Com auto power-up	95 kN	95 kN

- o mesmo “equivoco” é apresentado pelo Requerente quando se trata da escavadeira hidráulica, marca Volvo, modelo EC140D. O Interessado manipula as informações que constam no folder comercial da máquina e apresenta na sua tabela a Força de escavação do braço como sendo de 56,2 kN, para dizer que ela estaria eliminada do processo de licitação. A força de escavação apresentada, 56,2 kN, é verdadeira para um braço de 3.000 mm. O que não é informado pelo Requerente é que este braço não atende as exigências do Termo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

Referência. A Volvo apresenta outras duas configurações de braços que atendem ao edital, quais sejam, braços de 2.100 mm e 2.500 mm.

Para esses braços a força de escavação são de 71,4 kN e 63,4 kN, respectivamente, e ambas atendem ao que é exigido. O quadro abaixo ilustra o que foi dito acima:

FORÇAS DE ESCAVAÇÃO COM CAÇAMBA DE ENGATE DIRETO				2,5 m	3,0 m
Raio da caçamba		mm	1247,5	1247,5	1247,5
Força de escavação - caçamba	Normal	SAE J1179	kN	82,2	82,2
	Reforço de potência	SAE J1179	kN	87,2	87,2
Força de arranque - braço de escavação	Normal	ISO 6015	kN	92,9	92,9
	Reforço de potência	ISO 6015	kN	98,5	98,5
Força de arranque - braço de escavação	Normal	SAE J1179	kN	69,2	61,8
	Reforço de potência	SAE J1179	kN	73,4	65,5
Força de arranque - braço de escavação	Normal	ISO 6015	kN	71,4	63,4
	Reforço de potência	ISO 6015	kN	75,7	67,3

- mesmo sendo cansativo devemos mostrar o subterfúgio utilizado para a escavadeira New Holland, modelo E145C. O Interessado apresenta a força de escavação de 56 kN para uma comprimento de braço de 3.010 mm que não atende ao edital. Com o braço de 2.500 mm, para a mesma máquina, a força de escavação é de 62 kN e esta configuração disponível para a máquina atende integralmente ao edital e, portanto, também não está eliminada como quer fazer crer o Impugnante;

- para a escavadeira hidráulica Komatsu, modelo PC 130-8, a maneira que a Requerente encontrou para dizer que a máquina estaria fora do que foi exigido pelo edital foi a seguinte: a Força de Escavação da Caçamba deve ser apresentada na forma da norma ISO (a mesma exigida anteriormente para o braço) para que se tenha o mesmo padrão de referência para todas as máquinas que participarão da competição. O valor exigido para Força de Escavação da Caçamba, pela norma ISO, deve ser de no mínimo 90 kN. Para tentar justificar a "brutal restrição da competição" a empresa tenta desqualificar a referida escavadeira apresentando a especificação pela norma SAE que é de 80,9 kN, estando assim abaixo do exigido. Mas, para esta máquina, na configuração exigida pelo Termo de Referência, a força de escavação da caçamba pela norma ISO, é de 93,35 kN, portanto estando apta a participar do certame. No quadro abaixo estão as especificações para a máquina PC 130-8. No texto acima foi feita a conversão de kgf para kN;

Classificação SAE	Força de escavação na caçamba na potência máxima	8250 kgf
	Força de fechamento do braço na potência máxima	6580 kgf
Classificação ISO	Força de escavação na caçamba na potência máxima	9520 kgf
	Força de fechamento do braço na potência máxima	6880 kgf

- para desqualificar a escavadeira marca Hyundai, modelo R140LC-9, a Interessada utiliza a combinação dos dois artificios anteriores, quais sejam: valeu-se de comprimento de braço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

combinado com valores de forças de acordo com a norma SAE, ambos fora do que estipula o Termo de Referência, para justificar o seu pedido de impugnação. O valor de 87,3 kN apresentado na planilha do Requerente para força de escavação da caçamba, está de acordo com a norma SAE e não ISO como exigido. Pela ISO a Força de Escavação da Caçamba é de 102 kN.

Para confundir mais ainda combina a especificação do comprimento de braço de 3.000 mm, portanto em desacordo com o Termo de Referência com o valor da força de escavação do braço de acordo com a norma SAE. Para justificar de maneira enganosa os seus interesses apresentou na planilha o valor de 55,9 kN, de acordo com a norma SAE, para um braço com o comprimento de 3.000 mm. Se observarmos as especificações da mesma máquina, com o braço de 2.500 mm, que atende a exigência do edital, o valor da força de escavação do braço, de acordo com a norma ISO, é de 65,7 kN. Fica evidente que os valores apresentados de maneira correta tornam esta máquina também apta a participar do certame.

Depois dessa revisão nas informações apresentadas pelo Interessado fica muito claro que não existe a brutal restrição da competição na licitação alegada equivocadamente pelo Requerente. Na planilha apresentada para justificar suas alegações onde somente 03 (três) escavadeiras hidráulicas estariam aptas a participarem do processo mostramos que no mínimo outras 05 (cinco) máquinas estão de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, resultando em 08 (oito) escavadeiras habilitadas.

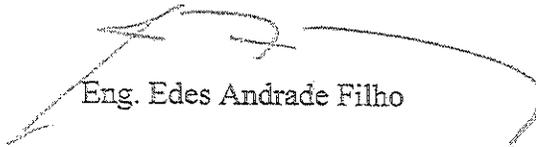
É importante frisar que as outras máquinas que constam na planilha que não foram acima citadas, de outras marcas e modelos, não foram analisadas e, portanto, podem aumentar o número de marcas e modelos de escavadeiras hidráulicas aptas participarem do certame.

Além disso, é primordial que se deixe absolutamente claro que a análise feita aqui não está habilitando previamente máquinas escavadeiras hidráulicas como definitivamente aptas a participarem do processo de licitação. Neste momento foi feita uma análise pontual das informações apresentadas pelo Requerente. A análise das máquinas, habilitação, etc., devem ser feitas oportunamente quando forem apresentadas as propostas.

Feita esta a análise e outras considerações é meu entendimento que a impugnação apresentada pelo Requerente, bem suas justificativas, não sejam aceitas e devem mantidas na integralidade as especificações do Termo de Referência dando-se sequencia ao processo licitatório.

Este é o meu parecer que levo para a apreciação e deliberação superior.

Rio Grande, 11 de julho de 2019.



Eng. Edes Andrade Filho



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



Rio Grande, 15 de julho de 2019.

ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 20578/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 039/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS.

IMPUGNANTE: Bertinatto Máquinas EIRELI – EPP, CNPJ: 11.92.102/0001-41.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado que tem por objeto a aquisição de máquinas agrícolas e rodoviárias, interposta pela empresa Bertinatto Máquinas EIRELI – EPP, em que a empresa requer a retificação das aludidas exigências técnicas do edital em epígrafe: fabricação nacional e profundidade de escavação superior a 5.500mm, para permitir a ampla participação e competitividade de empresas no certame.

DA DECISÃO:

A presente impugnação é de cunho técnico, a qual foi considerada indeferida com justificativa exposta no parecer exarado pela Secretaria de origem. Sendo assim, esta Pregoeira, visto não ser procedente o pedido, julga IMPROCEDENTE essa contestação.

Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos